## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

# PROJETO DE LEI Nº 8.057, DE 2017

Apensados: PL nº 1.780/2007, PL nº 7.217/2010, PL nº 2.073/2011, PL nº 727/2011, PL nº 3.797/2012, PL nº 3.987/2012, PL nº 4.816/2012, PL nº 5.180/2013, PL nº 5.221/2013, PL nº 7.349/2014, PL nº 7.647/2014, PL nº 2.537/2015, PL nº 7.364/2017, PL nº 569/2019, PL nº 209/2021 e PL nº 295/2021

Acrescenta art. 118-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para conceder garantia de manutenção do contrato de trabalho ao segurado com câncer, após a cessação do auxílio-doença, acidentário ou não.

**Autor:** SENADO FEDERAL - EDUARDO AMORIM

**Relator:** Deputado OTAVIO LEITE-

## RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.057, de 2017, oriundo do Senado Federal, acrescenta art. 118-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estender ao segurado com câncer a garantia de estabilidade provisória no emprego por doze meses, prevista no art. 118 desta mesma norma, a contar da data de cessação do auxílio-doença, ainda que a doença seja anterior a sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

Em sua justificação, o nobre Senador Eduardo Amorim argumenta que é de extrema importância que o segurado com câncer possa contar com os frutos de seu trabalho durante o período necessário ao combate da referida doença.

Em apenso, tem-se dezesseis proposições listadas a seguir:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214017572200

*CD214017572200*

1. Projeto de Lei nº 1.780, de 2007, do Deputado Daniel Almeida, que "Dispõe sobre a estabilidade provisória do trabalhador vítima de acidente de trabalho que apresenta redução na capacidade laboral", determinando que **a estabilidade vigore até a aposentadoria por tempo de contribuição do segurado** na hipótese de apresentar redução ou restrição de sua capacidade laboral em razão do acidente do trabalho, independentemente de percepção do auxílio-acidente;

2. Projeto de Lei nº 7.217, de 2010, da Deputada Jô Moraes e Deputados Ricardo Berzoini, Roberto Santiago, Pepe Vargas e Paulo Pereira da Silva, que "Altera o art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 para dispor sobre a estabilidade provisória no emprego do segurado que sofreu acidente de trabalho", **estendendo o prazo de doze para vinte e quatro meses, podendo, quando houver sequela permanente, ser determinado prazo superior ou indeterminado** de acordo com a gravidade da sequela;

3. Projeto de Lei nº 727, de 2011, do Deputado Edson Santos, que "Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre **a estabilidade no emprego do trabalhador portador de doença grave" por até seis meses após a liberação para o trabalho;**

4. Projeto de Lei nº 2.073, de 2011, do Deputado Carlos Bezerra, que "Dispõe sobre a estabilidade provisória do trabalhador acidentado no trabalho durante o **contrato de experiência**" **pelo período de doze meses**;

5. Projeto de Lei nº 3.797, de 2012, do Deputado Adrian, que "Altera o art.118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para assegurar o direito do segurado à **estabilidade provisória concedida pelo**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214017572200

*CD214017572200*

**Regime Geral de Previdência Social", pelo prazo de doze meses, independentemente de o afastamento ter ocorrido por acidente de trabalho**;

**6.** Projeto de Lei nº 3.987, de 2012, da Deputada Andreia Zito, para "Acrescentar o art. 476-B ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para **garantir estabilidade** ao empregado na cessação do seguro-doença ou auxílio enfermidade e dá outras providências" **pelo mesmo período em que esteve afastado**;

**7.** Projeto de Lei nº 4.816, de 2012, da Deputada Mara Gabrilli, que "Dá nova redação ao art. 476 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, **para conceder estabilidade provisória ao portador de doença grave" pelo período de doze meses**;

**8.** Projeto de Lei nº 5.180, de 2013, do Deputado Major Fábio, que "altera o art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que 'dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências', para assegurar o direito à **estabilidade provisória aos trabalhadores sob contrato de trabalho por prazo determinado**" **pelo período de doze meses**;

**9.** Projeto de Lei nº 5.221, de 2013, do Deputado Félix Mendonça Júnior, que "Dá nova redação ao art. 476 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, **para conceder estabilidade provisória ao portador de neoplasia" durante o tratamento da doença, independentemente de percepção do auxílio-doença, e até o prazo de doze meses após a alta médica**;

**10.** Projeto de Lei nº 7.349, de 2014, da Deputada Benedita da Silva, que "Acrescenta artigo à Lei nº 8.213, de 24 de julho

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214017572200

*CD214017572200*

de 1991, que 'Dispõe sobre os Planos de Benefício da Previdência Social e dá outras providências', a fim de **garantir o emprego do trabalhador com tuberculose desde o diagnóstico da doença até a sua cura**";

**11.** Projeto de Lei nº 7.647, de 2014, do Deputado Lucio Vieira Lima, que "Institui a **estabilidade do emprego aos portadores de câncer**, com diagnóstico na vigência do vínculo laboral e dá outras providências", **enquanto perdurar a doença, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado**;

**12.** Projeto de Lei nº 2.537, de 2015, do Deputado Lucio Mosquini, que "Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho para estabelecer **garantia de emprego a empregados em atividades insalubres, perigosas ou causadoras de Lesão por Esforços Repetitivos" no período de três anos que antecede a data prevista para aquisição do direito à aposentadoria, desde que esteja na empresa há, no mínimo, três anos**;

**13.** Projeto de Lei nº 7.364, de 2017, do Deputado Augusto Carvalho, que "Acrescenta parágrafo único ao art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social" para **assegurar, na hipótese de encerramento das atividades da empresa, uma indenização substitutiva correspondente ao período da estabilidade restante**;

**14.** Projeto de Lei nº 569, de 2019, do Deputado Vicentinho Júnior, que "Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para dispor sobre **a estabilidade no emprego dos empregados responsáveis por pessoa com deficiência", garantindo-lhes que não sejam despedidos, a não ser por motivo de falta grave ou circunstância de força maior;**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214017572200

*CD214017572200*

**15.** Projeto de Lei nº 209, de 2021, do Deputado Nicoletti, que "Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para regulamentar a estabilidade provisória acidentária de empregados contratados por prazo determinado"; e

**16.** Projeto de Lei nº 295, de 2021, do Deputado Capitão Fábio Abreu, que "Altera o Art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências" para acrescentar parágrafo único determinando que seja "obrigatória a emissão pelo empregador da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), quando se trata de doença do trabalho ou doença profissional".

As proposições tramitam em regime de prioridade e foram distribuídas para apreciação em caráter conclusivo, no mérito, pelas Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); e de Seguridade Social e Família (CSSF); e aspectos técnicos, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

As proposições em análise buscam ampliar a atual regra de estabilidade provisória no emprego. Nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, essa estabilidade provisória é garantida apenas àqueles que sofrem acidente de trabalho pelo período de doze meses após o término do auxílio-doença.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214017572200

*CD214017572200*

De fato, consideramos que a atual regra oferece uma proteção bem restrita aos trabalhadores. Note-se que garante o direito apenas nos casos de acidente de trabalho e não oferece qualquer proteção aos trabalhadores que enfrentam dificuldades e adaptações necessárias em face de outros fatores de saúde e acabam sendo discriminados e demitidos pelo seu empregador, justamente em um momento de grande dificuldade de suas vidas.

Procuraremos abordar as propostas por grupos temáticos, a fim de facilitar a compreensão da matéria.

**Estabilidade provisória por afastamento de qualquer natureza:** consideramos adequado que a estabilidade provisória seja assegurada independentemente do afastamento pelo auxílio-doença ter ocorrido em face de um acidente de trabalho. É o que pretende o Projeto de Lei nº 3.797, de 2012, por meio de alteração ao art. 118, da Lei nº 8.213, de 1991, bem como o Projeto de Lei nº 3.987, de 2012, por meio de acréscimo ao art. 476-B à CLT.

O Projeto de Lei nº 3.987, de 2012, pretende, ainda, determinar que a estabilidade seja por período equivalente ao que o segurado esteve afastado. Temos restrições quanto a esse aspecto, pois a proposta pode reduzir para período inferior a doze meses a estabilidade provisória já garantida no caso de acidente de trabalho. Por outro lado, concordamos que, ao ampliar a estabilidade para afastamentos de qualquer natureza, seja mais adequado restringir essa estabilidade para período que não supere o próprio tempo de afastamento, limitado aos doze meses já previsto em lei. Necessário, no entanto, reduzir esse limite de estabilidade por acidente de qualquer natureza para três meses no caso de empregado doméstico. Certamente, a grande maioria dos empregadores domésticos não possuem condições de suportar ônus superior.

Outras proposições visam estender essa garantia de estabilidade provisória após cessação do auxílio-doença, mas restringindo-a a doenças ou hipóteses específicas.

**Proteção à pessoa com câncer:** a proposição principal, Projeto de Lei nº 8.057, de 2017 e o Projeto de Lei nº 5.221, de 2013, buscam

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214017572200

*CD214017572200*

dar amparo a pessoas com câncer pelo período de até doze meses. A diferença principal entre as proposições é que a primeira garante a estabilidade após o retorno do auxílio-doença, mediante novo art. 118-A a ser acrescido à Lei nº 8.213, de 1991, enquanto a segunda indica expressamente que o direito à estabilidade independe da percepção do auxílio-doença, sendo assegurado após a alta médica. Com esse objetivo, insere tal garantia mediante nova redação dada ao art. 476 da CLT. Também voltado às pessoas com câncer, tem-se o Projeto de Lei nº 7.647, de 2014, que busca assegurar estabilidade no emprego, mas não pelo prazo preestabelecido de doze meses e, sim, pelo período que perdurar a doença.

**Proteção à doença grave:** duas proposições visam garantir estabilidade ao portador de doença grave. São elas: Projeto de Lei nº 727, de 2011, pelo período de seis meses, mediante alteração ao art. 118 da Lei nº 8.213, de 1991, e art. 476 da CLT; e Projeto de Lei nº 4.816, de 2012, pelo período de doze meses, mediante alteração à CLT.

**Proteção ao trabalhador com tuberculose:** o Projeto de Lei nº 7.349, de 2014, garante a estabilidade provisória no emprego, especificamente ao trabalhador com essa doença, desde o diagnóstico até a sua cura.

Consideramos meritórias todas as propostas que visam estender a garantia de estabilidade no emprego, independentemente do motivo que promoveu o afastamento ter origem em um acidente de trabalho. Julgamos que essas propostas devem ser acatadas, mas de uma forma mais ampla, conforme propõe o PL nº 3.797, de 2012, sem necessariamente especificar doenças e com a devida adaptação para que também seja ajustada a legislação trabalhista.

Por outro lado, temos restrições quanto à extensão da estabilidade por períodos superiores a doze meses e vinculado à cura da doença. Tal garantia oferece uma proteção ao trabalhador, mas um ônus excessivo para empresas, em especial aquelas de menor porte, que terão restrições no ajuste da sua folha de pagamento, muitas vezes necessários para a própria sobrevivência da empresa.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214017572200

*CD214017572200*

Ainda que empresas de grande porte possam absorver a estabilidade no emprego por períodos elevados, essa não é a realidade da maioria das empresas em nosso país. Portanto, torna-se uma política inexequível. Afinal, seria uma discriminação tratar as regras de estabilidade provisória de forma diferente para trabalhadores que sofrem de uma mesma doença, simplesmente por estarem em empresas distintas.

**Estabilidade no contrato de experiência e por prazo determinado:** outro importante ajuste para aprimorar a garantia de estabilidade provisória no emprego consiste em determinar que essa se aplica também aos casos de contrato de experiência ou contrato por prazo determinado de trabalho, conforme pretendem os Projetos de Lei nº 2.073, de 2011, e 5.180, de 2013. De acordo com a justificação da primeira proposição, “Apesar de o TST reiteradamente vir reconhecendo essa situação, é prudente que a lei desde já determine esse direito a fim de evitar que o trabalhador, ainda em recuperação de sua enfermidade, tenha que recorrer à Justiça do Trabalho para fazer valer sua estabilidade no emprego a jurisprudência tem sido incoerente ao afastar tal direito de trabalhadores em contrato de experiência”. Importa mencionar que o contrato de experiência é um tipo de contrato por prazo determinado, de forma que ao mencionar este último não é necessário mencionar o primeiro. Também sobre essa matéria versa o PL nº 209, de 2021, mas que não estende a estabilidade pelos 12 meses, e sim prevê estabilidade provisória “equivalente ao eventual prazo remanescente do contrato, quando se tratar de segurado contratado por prazo determinado”. A proposta merece acolhida, mas na forma do período mais amplo previsto nas outras duas proposições referenciadas.

**Ampliação do prazo de estabilidade provisória:** os Projeto de Lei nº 1.780, de 2007, e nº 7.217, de 2010, mantêm a ideia original da proteção aos trabalhadores que sofrem acidente de trabalho, mas sugerem alteração do prazo de estabilidade. A primeira determina que a estabilidade vigore até a aposentadoria por tempo de contribuição do segurado na hipótese de apresentar redução ou restrição de sua capacidade laboral. Já a segunda proposição propõe que o prazo seja estendido para vinte e quatro meses, podendo, quando houver sequela permanente, ser determinado prazo superior ou indeterminado de acordo com a gravidade da sequela. Sobre essas

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214017572200

*CD214017572200*

propostas, acreditamos que a estabilidade no emprego *ad aeternum* não é a forma mais adequada de punir a empresa e reparar o empregado em razão de acidente de trabalho.

O trabalhador tem direito, nesses casos, a obter a reparação por meio de indenizações civis a serem arcadas pela empresa, bem como de amenizar a redução de sua produtividade, em face da sequela que sofreu, por meio do auxílio-acidente, benefício que é acumulado com a remuneração do trabalhador e que integra o cálculo da média para efeito de aposentadoria. Ademais, conforme já comentado, as empresas de pequeno porte precisam por vezes realizar ajustes em sua folha de pagamento para sua sobrevivência, e a estabilidade por prazos muito elevados ou mesmo para sempre pode comprometer a sustentabilidade da empresa. Neste sentido, acreditamos que o período de doze meses já previsto em lei oferece a proteção devida ao trabalhador, assim como não onera excessivamente as empresas.

**Garantia de estabilidade aos responsáveis por pessoa com deficiência:** o Projeto de Lei nº 569, de 2019, visa assegurar a estabilidade no emprego dos empregados responsáveis por pessoa com deficiência, garantindo-lhes que não sejam despedidos, a não ser por motivo de falta grave ou circunstância de força maior. Entendemos que as políticas de inserção de responsáveis por pessoas com deficiência no mercado de trabalho devem ser realizadas por meio de incentivos a empresas, e não de forma coercitiva. A empresa deve ter a liberdade de contratar e demitir, desde que, nesse último caso, arque com as indenizações legais cabíveis. A medida em tela poderá gerar até mesmo um efeito contrário, qual seja: as empresas, com temor da estabilidade, sequer darão oportunidade de emprego aos responsáveis por pessoa com deficiência.

**Proteção ao trabalhador próximo a se aposentar:** o Projeto de Lei nº 2.537, de 2015, pretende estabelecer garantia de emprego a empregados em atividades insalubres, perigosas ou causadoras de Lesão por Esforços Repetitivos (LER) no período de três anos que antecede a data prevista para aquisição do direito à aposentadoria, desde que esteja na empresa há, no mínimo, três anos. Também entendemos que a garantia pretendida conflita com a necessidade de ajustes na folha de pagamento que

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214017572200

*CD214017572200*

pode ocorrer, em especial nas pequenas empresas, para garantir sua própria sobrevivência financeira. Se a natureza insalubre da atividade vier a promover, efetivamente, impedimentos para que o trabalhador se mantenha em atividade, este terá direito ao recebimento do auxílio-doença e, se for o caso, a conversão em uma aposentadoria por invalidez.

De fato, existem casos em que a pessoa próxima a se aposentar acaba sendo demitida, o que dificulta o cumprimento do tempo de contribuição total necessário ao benefício. No entanto, esse não é um risco exclusivo das pessoas em atividades insalubre, mas um risco geral de desemprego.

**Indenização do período de estabilidade por encerramento da empresa:** o Projeto de Lei nº 7.364, de 2017, assegura, na hipótese de encerramento das atividades da empresa, uma indenização substitutiva correspondente ao período da estabilidade restante. Consideramos que o encerramento da empresa é uma medida extrema, justamente para o empresário que já não vislumbra formas de recuperar sua atividade empreendedora, razão pela qual não se aplicaria a previsão de uma indenização substitutiva.

**Emissão do Comunicado de Acidente de Trabalho:** por fim, o Projeto de Lei nº 295, de 2021, acrescenta parágrafo único ao art. 188 para determinar a obrigatoriedade de o empregador emitir a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), quando se trata de doença do trabalho ou doença profissional. Sobre essa matéria cabe esclarecer que, conforme dispõe o art. 20 da Lei nº 8.213, de 1991, as entidades mórbidas denominadas “doença profissional” e “ doença do trabalho” são consideradas acidente do trabalho e, portanto, já existe a obrigatoriedade pretendida.

Em resumo, acatamos as proposições que têm por objetivo assegurar também alguma estabilidade para aqueles que ficam em uma situação instável no emprego por terem que se readaptar em suas funções em razão de acidentes ou doenças que não estejam relacionadas com o trabalho. Acatamos, ainda, a sugestão de tornar claro em lei que a estabilidade se aplica também aos contratos por prazo determinado, consoante entendimento já

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214017572200

*CD214017572200*

firmado na Súmula 378 do TST. Por fim, estamos substituindo o termo “auxílio-doença” por “benefício por incapacidade temporária”, indo ao encontro do novo termo adotado pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Diante do exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei n° 2.073, de 2011; nº 727, de 2011; nº 3.797, de 2012; nº 3.987, de 2012; nº 4.816, de 2012; nº 5.180, de 2013; nº 5.221, de 2013; nº 7.349, de 2014; nº 7.647, de 2014; nº 8.057, de 2017; e nº 209, de 2021, na forma do Substitutivo em anexo, e rejeição dos Projetos de Lei n° 1.780, de 2007; nº 7.217, de 2010; nº 2.537, de 2015; nº 7.364, de 2017; nº 569, de 2019; e nº 295, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado OTAVIO LEITE
Relator

2021-12875

*CD214017572200*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214017572200

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.073, DE 2011; Nº 727, DE 2011; Nº 3.797, DE 2012; Nº 3.987, DE 2012; Nº 4.816, DE 2012; Nº 5.180, DE 2013; Nº 5.221, DE 2013; Nº 7.349, DE 2014; Nº 7.647, DE 2014; Nº 8.057, DE 2017; E Nº 209, DE 2021

Altera o art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 476 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar estabilidade provisória ao segurado que recebeu benefício por incapacidade temporária decorrente de afastamento de qualquer natureza.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 118. O segurado empregado tem garantida a manutenção do seu contrato de trabalho, após a cessação do benefício por incapacidade temporária, independentemente de percepção de auxílio-acidente, nos seguintes termos:

I – quando decorrer de acidente do trabalho, pelo período mínimo de doze meses; ou

II – nos demais casos, pelo mesmo período em que esteve afastado, limitado a doze meses para o segurado de que trata o inciso I do art. 11 e limitado a três meses para o segurado de que trata o inciso II do art .11, ambos desta Lei.

Parágrafo único. A garantia de manutenção do contrato de trabalho de que trata este artigo contempla segurados com contrato por prazo determinado." (NR)

*CD214017572200*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214017572200

Art. 2º O art. 476 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 476. Em caso de benefício por incapacidade temporária, o empregado é considerado em licença não remunerada durante o prazo desse benefício previdenciário.
>
> "§ 1º O segurado empregado tem garantida a manutenção do seu contrato de trabalho, após a cessação do benefício por incapacidade temporária, independentemente de percepção de auxílio-acidente, nos seguintes termos:
>
> I – quando decorrer de acidente do trabalho, pelo período mínimo de doze meses; ou
>
> II – nos demais casos, pelo mesmo período em que esteve afastado, limitado a doze meses para o segurado de que trata o inciso I do art. 11 e limitado a três meses para o segurado de que trata o inciso II do art .11, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.
>
> § 2º A garantia de manutenção do contrato de trabalho de que trata este artigo contempla segurados com contrato por prazo determinado." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos apenas para os afastamentos do trabalho com data de início a partir da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado OTAVIO LEITE
Relator

2021-12875

*CD214017572200*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214017572200